



Na opinião da advogada-geral J. Kokott, a decisão da Comissão que recusou proceder à revisão da autorização do plastificante DEHP [ftalato de bis(2-etil-hexilo)] deve ser anulada

A Comissão não podia deixar de considerar os riscos endócrinológicos do DEHP

O DEHP [ftalato de bis(2-etil-hexilo)] é um plastificante adicionado para flexibilizar os plásticos à base de PVC (cloreto de polivinilo). Devido às suas propriedades tóxicas para a saúde reprodutiva e aos riscos delas decorrentes para a saúde humana foi considerada em 2011 pelo Regulamento Reach¹ como substância que suscita elevada preocupação e cuja utilização requer a autorização da Comissão². Posteriormente, o DEHP foi também considerado como substância que suscita elevada preocupação devido às suas propriedades endócrinológicas, ou seja pelas suas propriedades que têm efeitos hormonais e aos riscos delas derivados para a saúde humana e para o ambiente. No entanto, a obrigação de autorização baseia-se até agora nas suas propriedades tóxicas para a saúde reprodutiva³.

Em 2016, a Comissão emitiu a favor de três empresas de reciclagem uma autorização para a utilização de resíduos de PVC reciclado que contêm DEHP na produção de PVC. O DEHP não desempenha qualquer papel funcional específico, está apenas contido nos resíduos de PVC. Poderá apenas ter alguma vantagem na utilização posterior dos produtos reciclados.

Baseando-se nos pareceres dos Comités de Avaliação dos Riscos e de Análise Socioeconómica da Agência Europeia das Substâncias Químicas (ECHA), a Comissão considerou não ser possível autorizar a utilização de DEHP como solicitada pelas empresas, que alegaram que os riscos de toxicidade para a saúde reprodutiva estavam adequadamente controlados, o que não se comprovou. Pelo contrário, a autorização foi concedida com base no facto de os benefícios socioeconómicos serem superiores ao risco.

A organização de defesa do ambiente ClientEarth pediu à Comissão que revisse a autorização concedida, nos termos do Regulamento de Aarhus⁴.

A Comissão indeferiu este pedido. Também o recurso interposto pela ClientEarth para o Tribunal Geral da UE não obteve provimento⁵. A ClientEarth prossegue as suas pretensões através de um recurso para o Tribunal de Justiça.

¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH) (JO 2006, L 396, p. 1).

² Em 2011 a Comissão incluiu o DEHP na lista das substâncias sujeitas a autorização que suscitam elevada preocupação, devido aos seus efeitos tóxicos para a saúde reprodutiva, nos termos do Regulamento da Comissão (CE) n.º 1907/2006 (REACH)

³ No que diz respeito às suas características endócrinológicas, o DEHP foi até agora apenas considerado como «candidato» a ser incluído na lista das substâncias sujeitas a autorização que suscitam elevada preocupação.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).

⁵ No Acórdão de 4 de abril de 2019, *ClientEarth/Comissão* (T-108/17), o Tribunal Geral negou provimento ao recurso.

Nas suas conclusões de hoje, a advogada-geral Juliane Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que anule o acórdão do Tribunal Geral e a decisão da Comissão de indeferimento do pedido de revisão, por terem assumido que a autorização do DEHP se baseou numa apreciação incompleta.

A ponderação do benefício socioeconómico com o risco remanescente para a saúde humana ou o ambiente não se devia ter limitado às propriedades tóxicas para a saúde reprodutiva do DEHP. Deviam também ter sido considerados os efeitos endocrinológicos já conhecidos nesse momento.

O benefício socioeconómico da utilização não depende apenas das vantagens da utilização, mas também dos riscos para o ambiente e para a saúde. Estes riscos também são fatores socioeconómicos. Se estes produzirem danos para o ambiente ou a saúde oneram a sociedade e dão origem a custos económicos. Os riscos reduzem portanto o benefício socioeconómico e deviam ter sido considerados para avaliar se os benefícios são superiores ao risco que fundamenta a obrigação de autorização. Além disso, a consideração de todos os riscos relevantes corresponde à aplicação do princípio da precaução aos domínios da saúde e do ambiente.

Quanto à autorização do DEHP enquanto tal, a advogada-geral observa que ela padece da mesma insuficiência mas não é diretamente afetada pela decisão sobre a decisão de revisão. No entanto, a Comissão, na sua nova decisão sobre o pedido de revisão, deve ter em conta que a autorização se baseia numa apreciação incompleta.

Além disso, na opinião da advogada-geral, as constatações do Tribunal Geral sobre a admissibilidade da invocação de vícios do pedido de autorização assim como sobre o controlo do conteúdo do mesmo pedido e ainda sobre a inadmissibilidade de novos argumentos enfermam de erros de direito, mas não implicam, em última análise, a anulação do acórdão impugnado.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667